



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024**

**Processo Administrativo nº 17/2024**

**Recorrente: GRÃO PARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**Recorrida: CONSTRUTORA MESSINA LTDA.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para realização de obra de reforma e revitalização do Centro de Artes e Esportes Unificados – Praça CEU.

### **I. DAS PRELIMINARES**

#### **I.1) Do Recurso**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **GRÃO PARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.081.035/0001-05, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Agente de Contratação que a declarou inabilitada no certame e habilitou a próxima colocada, empresa **CONSTRUTORA MESSINA LTDA**, doravante denominada Recorrida, vencedora da licitação da Concorrência Eletrônica 01/2024.

Todos os licitantes foram cientificados acerca da intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública da Concorrência Eletrônica 01/2024.

A peça recursal e contrarrazões foram anexadas ao sistema: [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/) dentro do limite de prazo legal.



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

**I.2) Da admissibilidade**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*(...)*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

Conforme registrado na Ata de realização da Concorrência Eletrônica, após a declaração do vencedor do item 01 da licitação, a Recorrente manifestou de forma imediata a intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

## **II. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em linhas gerais, a empresa insurge quanto a sua inabilitação no certame alegando que os documentos de habilitação juntados ao processo licitatório comprovam sua experiência, pois, seu acervo técnico atenderia as condições do edital no que se refere a qualificação técnica, pugna pela reforma da decisão quanto a sua inabilitação no certame.

Ainda, em sua peça recursal, a Recorrente pugna pela inabilitação da ora Recorrida, CONSTRUTORA MESSINA LTDA, em razão da ausência de atualização dos dados cadastrais perante o CREA/PR. Alega que qualquer alteração no contrato social não registrada no CREA torna inválido o registro/certidão, conforme disposto no art. 2º, § 1º, alínea "c", da Resolução CONFEA nº 266/79.

Em vista disso requer seja conhecido o recurso e no mérito seja julgado procedente para o fim de para declarar sua habilitação no certame e inabilitação da ora recorrida, CONSTRUTORA MESSINA LTDA.

## **III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

A ora recorrida argumentou que *“... as características técnicas e serviços inclusos no orçamento da referida licitação, podemos notar a ausência de diversos serviços importantes nos atestados técnicos apresentados da empresa proponente, bem como nos atestados apresentados referentes ao seu responsável técnico Sr Areolino IE, entre eles podemos citar a ausência de comprovação de execução do item de Estaca Broca, conforme (item 03.01.01.01) do orçamento.”*.



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

Por fim, pugnou pela manutenção da decisão que declarou a empresa ora recorrente inabilitada no certame e conseqüentemente requereu seja mantida sua habilitação eis que teria atendido todas as exigências do ato convocatório da licitação.

#### **IV - DO MÉRITO**

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos do recurso, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

##### **IV.1) DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE GRÃO PARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Preliminarmente, por cautela, considerando o fato de que o julgamento de habilitação foi realizado com observância a parecer técnico exarado no processo, esta Agente de Contratação entendeu prudente solicitar novo parecer do engenheiro civil responsável acerca das alegações trazidas na peça recursal para tão somente após, proferir a presente decisão.

Pois bem, assim, manifestou-se o Sr. Engenheiro através do parecer nº 32 e 34 do protocolo administrativo nº 11737/2024:



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

SMS-Divisão de Engenharia

Rua Ten. Sandro Luiz Kampa, 182 -Iguaçu

CEP 83.833-090.

Fone: (41) 3608-7199

TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2024  
Processo Administrativo nº 17/2024  
Protocolo nº 11.737/2024  
Tipo: Menor preço global  
Assunto: Análise da documentação Técnica.

**PARECER**

Conforme o edital da licitação, os serviços devem atender às demandas da administração e cumprir o objetivo do pleito, que é a "Contratação de empresa especializada em engenharia civil para a realização de obra de reforma e revitalização do Centro de Artes e Esportes Unificados – Praça CEU".

Os serviços exigem que as empresas apresentem propostas conforme solicitado no edital. Foram identificadas as propostas dos seguintes concorrentes:

Respeitosamente, analiso os argumentos expostos pela empresa Grão Para Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.081.035/0001-05, e as contrarrazões apresentadas pela Construtora Messina LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.585.762/0001-50.

A análise objetiva deste servidor engenheiro busca identificar questões de cunho técnico que garantam que as empresas concorrentes possam executar a obra fielmente conforme os projetos. O entendimento deste servidor é apontar se o que é exigido no edital está presente ou não na documentação apresentada pelas empresas concorrentes. Com base na qualificação técnico-profissional e técnico-operacional apresentadas, a empresa Grão Para Comércio e Serviços LTDA não atende aos requisitos do edital, enquanto a Construtora Messina LTDA cumpre o que é solicitado.

Considerando os demais apontamentos das concorrentes sobre a alteração contratual perante o CREA-PR por parte da empresa Messina e a falta de observância de documentos comprobatórios pelo engenheiro da Grão Para, solicito que a comissão de licitação se manifeste para a sequência deste processo.

Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Sandro Teixeira Ribeiro  
Eng. Civil Crea-PR 98.087/D



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações



**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande**  
**SMS-Divisão de Engenharia**

Rua Ten. Sandro Luiz Kampa, 182 -Iguaçu  
CEP 83.833-090.  
Fone: (41) 3608- 7199

**TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2024**

Processo Administrativo nº 17/2024

Protocolo nº 11.737/2024

Tipo: Menor preço global

**Assunto: Análise da documentação Técnica.**

**PARECER TÉCNICO**

Conforme o edital da licitação, os serviços deverão atender a demanda da Administração, e atenderão o propósito do objeto desse pleito, "Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para realização de obra de reforma e revitalização do Centro de Artes e Esportes Unificados – Praça CEU".

Os serviços demandam de empresas que apresentem propostas, conforme o que se pede no edital, assim foi identificado dos concorrentes:

**GRÃO PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:** a empresa Grão Para Comércio e Serviços LTDA, inscrita com o Cnpj nº 43.081.035/0001-05, identifica-se até a data de 13/05/2024, a documentação para a qualificação técnica e a proposta financeira apresentada pela empresa nos autos. Apresentada como a mesma empresa de nome San Juan Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.081.035/0001-05 foi analisado o atestado conforme orientação do Pregoeiro:

Diante das informações apresentadas no atestado fornecido pela empresa JSM Versátil – Negócios e Serviços para San Juan, e conforme a curva ABC que identifica os serviços mais relevantes e expressivos, foi constatado que apenas 9,85% dos serviços prestados são compatíveis com o objeto desta licitação, enquanto 90,15% não são.

Portanto, o acervo apresentado pela empresa Grão Para Comércio e Serviços LTDA, anteriormente denominada San Juan Comércio e Serviços LTDA, mesmo somado com o atestado fornecido pela Prefeitura de Rio Negrinho, não atende aos requisitos desta licitação. Os serviços executados nos atestados não correspondem às características técnicas e econômicas exigidas, o que impede a licitante de se enquadrar nos critérios de qualificação necessários para fornecer os serviços especificados no objeto deste pleito, resultando em sua inabilitação conforme a análise técnica realizada.

Fazenda Rio Grande, 20 de junho de 2024.

Atenciosamente,

  
Sandro Teixeira Ribeiro  
Eng. Civil Crea-PR 98.087/D



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

Após, novos pareceres técnicos, a Agente de Contratação analisou os argumentos e partindo de uma análise unicamente técnica, constatou-se que inexistente qualquer justificativa a reconsiderar da decisão que declarou a inabilitação da ora recorrente, eis que esta, de fato, não atendeu as exigências referentes à qualificação técnica prevista no item 1.4 do Anexo V do edital, conforme registrado através do sistema compras.gov em 24/05/2024 às 13:52:46.

Cumprido esclarecer que a ora recorrente foi cientificada de todas as exigências editalícias, ou seja, ciente de todas as cláusulas do ato convocatório resolveu participar do certame.

Apenas para fins de registro, esclareço que a ora recorrente, em não concordando com os termos do edital, deveria ter impugnando no momento oportuno, pois é certo que em havendo discordância em relação à exigência editalícia, a lei de licitações possibilita impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>.

Ou seja, em não sendo cumprido referido prazo, opera-se a preclusão, devendo o interessado submeter-se às disposições editalícias, sob pena de inabilitação.

Não bastasse, em se tratando de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 5º, da Lei nº 14133/2021<sup>2</sup>), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual

---

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

<sup>2</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, verbis:

*"(...) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou cartaconvite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do*



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

*juízo objetivo com base em critérios fixados no edital". ("Direito Administrativo"  
- 13ª Edição - p. 299/300)*

No mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

Logo, acertada foi a decisão desta Agente de Contratação que inabilitou a ora recorrente que de fato não atendeu as exigências de qualificação técnica, consoante o teor do parecer técnico emitido por engenheiro civil, servidor municipal.

#### **IV.2) DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA CONSTRUTORA MESSINA LTDA**

Insurge a recorrente quanto a habilitação da segunda colocada no certame, mais precisamente quanto a ausência de atualização dos dados cadastrais pertinentes a alteração do contrato social da recorrida junto ao CREA.



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

Em que pese o questionamento levantado em sede recursal, observa-se que restou comprovada a inscrição da empresa **CONSTRUTORA MESSINA LTDA** perante o competente órgão de classe, inclusive a certidão apresentada consta dentro do prazo de validade.

A exigência de apresentação de certificado ou de registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tinha o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual. E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA. Com efeito, simples omissões puramente formais, sanáveis ou desprezíveis observadas na documentação ou nas propostas poderão ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da licitação, e não causem prejuízos à Administração e aos licitantes.

Conforme se vislumbra no seguinte acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

*Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ângulo. Tomada de Preços. Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alteração social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade. Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93; e ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame. (Acórdão 1127/2020 do Tribunal Pleno - TCE-PR)*

Ainda, no mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 01.10.2019)*

Portanto, a exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição junto ao CREA visa comprovar a capacidade técnica da proponente, sendo que o documento apresentado não deixa dúvidas da sua efetiva inscrição no aludido conselho de classe, sendo que a simples alteração cadastral da pessoa jurídica indicada na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa, pois este fato não guarda direta interferência na qualificação técnica da ora recorrida.

## **V - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **GRÃO PARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da fundamentação supra.



**Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Divisão Setorial de Compras e Licitações

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao art. 165, § 2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através do sistema compras.gov, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/editais/concorrenca-2024>.

Fazenda Rio Grande/PR, 21 de junho de 2024.

**Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria nº 35/2024**